



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/08/2013 – ITENS 53 a 56

#### **TC-000157/007/09**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Contratada:** Fundação Carlos Marcello Caetano.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento:** Celso de Almeida Lage (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada com o fito de recuperar receitas de imposto sobre serviços de qualquer natureza incidentes sobre as operações de arrendamento mercantil ocorridas no território municipal nos últimos dez anos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-06-05. Valor – R\$500.000,00. Rescisão Contratual de 27-06-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-06-09, 28-10-09, 16-09-10 e 10-03-12.

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago, José Antonio Nogueira Chagas, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

#### **TC-000117/007/09**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Contratada:** Finbank Consultoria e Assessoria Jurídica Empresarial Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Celso de Almeida Lage (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica e administrativa com o objetivo de propor medidas judiciais/administrativas consistentes em levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação administrativa ou judicial de pagamentos a maior ou indevidos, efetuados ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, a título de “Contribuição Social Patronal e SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, incidente sobre os subsídios pagos aos ocupantes de Cargos Eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores)”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II e § 1º, c.c. artigo 13, incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-04-05. Valor –



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

R\$ 260.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-09-10 e 10-03-12.

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago, José Antonio Nogueira Chagas, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

### TC-000122/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Contratada:** MM Figueiredo e Associados – Auditoria, Consultoria de Empresas S/C Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Celso de Almeida Lage (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria tributária, visando ao incremento das receitas públicas, na área de repasses constitucionais cujos serviços compreendem assessorar os servidores da Prefeitura tanto nas matérias fiscais como tributárias, para que a participação do Município, nesses repasses, seja compatível com o movimento econômico municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 04-06-03. Valor – R\$33.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-09-10 e 10-03-12.

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago, José Antonio Nogueira Chagas, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

### TC-000174/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Contratada:** Andreoli & Advogados Associados.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Celso de Almeida Lage (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços jurídicos visando à propositura de Ação Revisional de Contrato c.c. Declaratória de Inaplicabilidade de Multa, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipatória em face da Caixa Econômica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-11-03. Valor – R\$399.386,55. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-09-10 e 10-03-12.

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago, José Antonio Nogueira Chagas, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Tratando-se de matérias correlacionadas, peço vênia a Vossas Excelências para relatá-las em conjunto.

Os processos em epígrafe tratam de contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro visando à prestação de assessoria e consultoria, com vistas ao incremento de receitas públicas, autuados em razão de determinação exarada nos autos do TC-002841/026/05, em que foram apreciadas as contas anuais da referida Prefeitura.

O primeiro, tratado no **TC-000157/007/09**, celebrado com a Fundação Carlos Marcello Caetano, com dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, em 17 de junho de 2005, com remuneração vinculada correspondente a 20% (vinte por cento) "ad êxito" dos valores ingressados nos cofres do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Município, até o limite de R\$2.500.000,00, cuja cópia integral encontra-se às fls.207/212 e a de sua publicação resumida no Diário Oficial do Estado de 08/07/05, às fls.213/214.

O ajuste tratado no **TC-000117/007/09**, firmado com a empresa Finbank Consultoria e Assessoria Jurídica Empresarial Ltda. em 29 de abril de 2005, foi celebrado com inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso XIII, da Lei 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica e administrativa com o objetivo de propor medidas judiciais/administrativas consistentes em levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação administrativa ou judicial de pagamentos a maior ou indevidos, efetuados ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, a título de “Contribuição Social Patronal e SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, incidente sobre os subsídios pagos aos ocupantes de cargos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores)”.

A cópia integral do instrumento, cujo valor foi fixado em R\$260.000,00, encontra-se às fls.291/300, comprovando-se sua publicação resumida no “Jornal Regional”, edição de 26/11 a 02/12/05 (fl.301).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No terceiro ajuste, processado nos autos do TC-000122/007/09, em que figura como contratada a empresa M.M. Figueiredo & Associados – Auditoria e Consultoria de Empresas S/C. Ltda., o instrumento foi firmado em 04 de junho de 2003, no valor de R\$33.600,00 e termo final fixado para ocorrer em 31 de dezembro daquele ano, podendo ser prorrogado por igual período (fls.142/145).

Precedeu o ajuste, licitação na modalidade de Convite nº 32/2003, à qual 03 (três) empresas apresentaram propostas, sagrando-se vencedora a contratada.

O último, tratado no TC-000174/007/09, também com inexigibilidade de licitação, somente que fundamentado no artigo 25, inciso II c.c. artigo 13, inciso V, da Lei 8.666/93, foi celebrado em 26/11/03 com Andreoli & Advogados Associados, visando à “prestação de serviços na defesa dos direitos da contratante na Ação Revisional de Contrato c/c Declaratória de Inaplicabilidade de Multa, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipatória em face da Caixa Econômica Federal”, com o intuito de suspender a retenção no FPM a título de parcelamento do FGTS.

O instrumento de fls.66/68 não previu prazo de vigência, sendo a contrapartida fixada, em parte sobre o montante do recolhimento mensal a título de FGTS e o restante, calculado sobre o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

percentual de redução dos recolhimentos, dependendo do êxito da propositura (fls.66/67).

Pelos documentos de fls.69/70, no entanto, é possível verificar que o contrato gerou despesa total de R\$399.386,55 (trezentos e noventa e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Devidamente autuados os processos, a Fiscalização procedeu à instrução de cada um deles e elaborou os respectivos relatórios. Concluiu pela irregularidade dos 04 (quatro) ajustes, tendo em vista inobservância às normas da Lei nº 8.666/93, em especial quanto às seguintes questões:

**TC-000157/007/09:** (fls.231/235).

- contratação de entidade com objeto social incompatível com os serviços contratados, descumprindo ao artigo 24, inciso XIII;
- ausência de declaração de existência de recursos para contratação, em ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso III e artigo 14;
- ausência de justificativas sobre a escolha da contratada e da compatibilidade do preço, artigo 26, parágrafo único;
- contrato com prazo indeterminado, artigo 55, inciso IV.

**TC-000117/007/09:** (fls.344/351).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- 
- existência de diversas empresas do ramo, comprovada pela instauração de procedimento licitatório em município da região (São José do Barreiro) em que a contratada sagrou-se vencedora para a prestação de serviços semelhantes, além de notícia de licitação no município de Campos do Jordão, para atendimento do mesmo objeto;
  - ausência de declaração de existência de recursos para contratação, em ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso III e artigo 14;
  - ausência de justificativas sobre a escolha da contratada e da compatibilidade do preço, artigo 26, parágrafo único.

### **TC-000122/007/09:** (fls.181/184).

- ausência de autorização para abertura da licitação na modalidade de Convite;
- ausência de orçamento básico, inviabilizando a verificação da compatibilidade do preço ajustado com os praticados no mercado;
- ausência de divulgação do certame licitatório.

### **TC-000174/007/09:** (fls.126/130).

- ausência de declaração de existência de recursos para contratação, em ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso III e artigo 14, bem como do ato de ratificação exigido pelo artigo 26, “caput”;
- ausência de justificativas sobre a escolha da contratada e da compatibilidade do preço, artigo 26, parágrafo único;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- 
- divergência entre os valores constantes das notas fiscais apresentadas (R\$319.386,55) e aqueles consignados nos documentos de fls.69/70, de R\$399.386,55;
  - consta, ainda, correspondência de fls.110/111, de 17/09/2004, apontando “valor de honorários iniciais” de R\$628.302,00, que deveria ser quitado em vinte parcelas de R\$31.515,10, sem qualquer documentação ou manifestação da Prefeitura a esse respeito.

Diante das impropriedades suscitadas, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini fixou prazo aos interessados, para que delas tomassem conhecimento e apresentassem as justificativas que quisessem<sup>1</sup>.

No que tange à contratação tratada no TC-000157/007/09, compareceu o interessado Celso de Almeida Lage, já na condição de ex-Prefeito, representado por advogada regularmente constituída (instrumento de mandato incluso, fl.241), noticiando que a própria contratada encaminhou Ofício datado de 27/06/05, comunicando a rescisão do referido instrumento contratual, aduzindo, ainda, que nenhum serviço chegou a ser prestado, não havendo, por conseguinte, qualquer pagamento efetuado à mesma (fls.244/559).

---

<sup>1</sup> Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 16/09/10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assessoria Técnica propôs o arquivamento do processo, tendo em vista a perda do seu objeto (fls.561/562).

Chefia de ATJ, no entanto, propôs acionamento do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a origem esclarecesse se os 20% (vinte por cento) calculados sobre os valores arrecadados incidiriam somente sobre os recursos obtidos pela via judicial, ou também sobre aqueles cobrados administrativamente, cuja circunstância revelaria participação imprópria do prestador dos serviços no resultado da arrecadação (fl.563).

Foram fixados diversos prazos, divulgados no Diário Oficial do Estado, nas edições de 28/10/09, 16/09/10 e 10/03/12 (fls.564, 574/576 e 588/590), os quais restaram atendidos pelos interessados, colhendo as justificativas de fls.567/568, 579/580 e 601/798.

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela irregularidade da matéria e consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls.800/801 e 802/803).

SDG, no entanto, verificando a ausência de óbices de cunho econômico e financeiro, comprometendo a matéria, consoante atestado por Assessoria Técnica às fls.561/562, entendeu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

prejudicada a análise de mérito, razão pela qual propôs o arquivamento do referido processado (fls.804/805).

Quanto aos demais ajustes, também houve assinatura de prazo aos interessados<sup>2</sup>, tendo a Senhora Ana Karin Dias de Almeida Andrade, Prefeita do Município de Cruzeiro, apresentado defesa comum a todos os ajustes, solicitando a notificação do Chefe do Executivo à época dos fatos discutidos nestes autos (fls.358/359 do TC-117/007/09, fls.191/192 do TC-122/007/09 e fls.135/136).

Entendendo pertinente o requerimento, o eminent Conselheiro Antonio Roque Citadini fixou novo prazo aos interessados, bem como determinou a notificação pessoal do Senhor Celso de Almeida Lage, Prefeito à época dos ajustes<sup>3</sup>.

O interessado Celso de Almeida Lage apresentou as justificativas e documentos acostados às fls.601/797 do TC-000157/007/09.

Alegou que na contratação dos escritórios/empresas considerou as questões relativas à notória especialização das mesmas,

---

<sup>2</sup> Despacho publicado no D.O.E. de 16/09/10 (fls.355/357 do TC-117/007/09, fls.188/190 do TC-122/007/09 e fls.133-A/134 do TC-174/007/09).

<sup>3</sup> Despacho publicado no D.O.E. de 10/03/12 (fls.588/590 do TC-157/007/09, fl.365 e verso do TC-117/007/09, fl.199 e verso do TC-122/007/09 e fl.142 e verso do TC-174/007/09).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

bem como da confiança que nelas depositavam, razão pela qual entendeu legais os ajustes.

Apresentou, também, resumo dos resultados obtidos em cada um dos ajustes, asseverando que foram benéficos ao erário, não causando qualquer prejuízo financeiro, rogando fossem os ajustes julgados regulares.

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria Técnica concluiu pela irregularidade dos ajustes, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93<sup>4</sup>.

Chefia de ATJ manifestou-se pela irregularidade dos contratos tratados nos TC-000157/007/09 e TC-000122/007/09, entendendo não justificadas a escolha de contratada, a terceirização de serviços de cobrança de tributos e a vinculação da despesa à receita tributária, no caso do primeiro ajuste. Quanto ao segundo, entendeu que a ausência de orçamento básico, de divulgação dos atos e da prova da adequação dos preços contratados aos de mercado o comprometeria por inteiro (fls.802/803 do TC-000157/007/09).

---

<sup>4</sup> (fls.800/801 do TC-157/007/09, fls.366/367 do TC-117/007/09, fls.200/201 do TC-122/007/09 e fl.143/144 do TC-174/007/09).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Quanto aos demais ajustes, no entanto, não vislumbrou impropriedades, concluindo pela regularidade de ambos (fls.368 do TC-117/007/09 e fl.145 do TC-174/007/09).

SDG, por sua vez, entendeu prejudicada a análise do mérito do contrato tratado no TC-157/007/09, uma vez que não teria gerado quaisquer despesas, razão pela qual propôs o arquivamento do referido processado (fls.804/805).

Quanto àqueles tratados nos TC-000117/007/09 e TC-000122/007/09, endossou conclusão de Assessoria Técnica pela irregularidade de ambos, propondo, ainda, aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls.369/371 e 203/204, respectivamente).

Por fim, opinou pela regularidade da contratação tratada no TC-000174/007/09, tendo em vista a notória especialização do escritório contratado, bem como a singularidade do objeto (fls.146/149).

Os presentes autos integraram a pauta da Sessão realizada no último dia 16 de julho, mas foram dela retirados por determinação do eminentíssimo Substituto de Conselheiro Josué Romero.

É o relatório.

**EJK.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

De fato não há o que se analisar nos autos do TC-000157/007/09, posto que o contrato não se aperfeiçoou, na medida em que não houve prestação dos serviços e nenhum dispêndio por parte da Administração.

No que tange aos ajustes celebrados pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro com as empresas Finbank Consultoria e Assessoria Jurídica Empresarial Ltda. e M.M. Figueiredo & Associados – Auditoria, Consultoria de Empresas S/C. Ltda, o primeiro, celebrado com inexigibilidade de licitação e o outro precedido de licitação na modalidade de Convite, tratados respectivamente nos TC-000117/007/09 e TC-000122/007/09 não merecem o beneplácito deste Tribunal.

No contrato celebrado com inexigibilidade de licitação (TC-117/007/09), tanto o objeto pretendido quanto o ramo de atividade da contratada não se amoldam à hipótese de excepcionalidade prevista no artigo 25, inciso II c.c. artigo 13, incisos III e V, da Lei 8.666/93, uma vez que a própria Administração poderia realizar os serviços com maior economia.

Ademais, além do procedimento não ter dado cumprimento às formalidades prescritas na legislação de regência, não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

foi atingido o escopo do contrato, não havendo nos autos qualquer comprovação da efetiva recuperação de créditos.

No que tange à contratação levada a efeito mediante a realização de procedimento licitatório, na modalidade de convite (TC-122/007/09), tenho que a ausência de orçamento básico ou mesmo de pesquisa de preços, providências necessárias ao balizamento das propostas e verificação de sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, não poderiam ser dispensadas.

Ademais, não restou esclarecida a crítica acerca da publicidade do certame que, mesmo em se tratando de convite, em que as formalidades são atenuadas, não pode ser dispensada.

Mesmo que as irregularidades anteriores pudessem ser relevadas, nota-se que os serviços contratados<sup>5</sup> não poderiam ser objeto de terceirização, como assentado na jurisprudência deste Tribunal e há muito consolidada na Súmula 13<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> CLÁUSULA 1<sup>a</sup> – DO OBJETO – fl.143

*"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria tributária, visando o incremento das receitas públicas, na área de repasses constitucionais cujos serviços compreendem assessorar os servidores da Prefeitura tanto nas matérias fiscais como tributárias, para que a participação do Município, nesses repasses, seja compatível como o movimento econômico municipal."*

<sup>6</sup> **SÚMULA Nº 13** - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para Revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMS, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por fim, quanto à contratação de Andreoli & Advogados Associados, tendo em vista a natureza singular do objeto, bem como a notória especialização dos advogados contratados, reconheço a regularidade do ajuste.

Nesse sentido, aliás, diversas decisões das Câmaras e também do E. Plenário deste Tribunal<sup>7</sup>.

Assim exposto, **meu voto:**

- declara extinto o processo TC-000157/007/09 sem análise de mérito, com remessa dos autos ao Arquivo;**
- julga irregulares os Contratos celebrados com Finbank Consultoria e Assessoria Jurídica Empresarial Ltda. e M.M. Figueiredo & Associados – Auditoria, Consultoria de Empresas S/C. Ltda., tratados respectivamente nos TC-000117/007/09 e TC-000122/007/09, acionando, por conseguinte, o previsto nos**

---

<sup>7</sup> TC-019674/026/08 – Primeira Câmara – Sessão de 28/07/09 – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-030763/026/97 – Segunda Câmara – Sessão de 19/10/99 – Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Recurso Ordinário interposto pela PFE improvido pelo E. Tribunal Pleno – Sessão de 17/01/01 – Relator o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001945/026/01 - Segunda Câmara – Sessão de 11/02/03, por mim relatado.

TC-031264/026/00 - Primeira Câmara – Sessão de 09/04/02 – Relator Conselheiro Robson Marinho. Recurso Ordinário interposto pela PFE improvido pelo E. Tribunal Pleno – Sessão de 28/05/03 - Relator o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-021304/026/02 - Primeira Câmara – Sessão de 10/02/02 – Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. Recurso Ordinário interposto pela PFE improvido pelo E. Tribunal Pleno – Sessão de 13/08/03 - Relator o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e;**

**- julga regular o Contrato celebrado com Andreoli& Advogados Associados.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável legal Celso de Almeida Lage (Prefeito à época), multas no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs em cada um dos processos julgados irregulares (TC-117/007/09 e TC-122/007/09), a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA  
CONSELHEIRO**